MUNICÍPIO DE IRATI – ESTADO DE SANTA CATARIA

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORDEM DE LICITAÇÃO Nº 092/2023

PROCESSO Nº 092/2023

MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023.

INTERESSADO: Pregoeiro e Equipe de Apoio.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar a recorrente por apresentar atestado de capacidade técnica que não contemplou os módulos dos itens 3.18, 3.19, 3.20, 3.22 do Anexo II do Edital e classificar a empresa IPM

I- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Pregoeiro para elaboração de parecer desta assessoria jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, no âmbito da fase da abertura dos documentos de habilitação das licitantes, contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar a recorrente em razão do descumprimento do item 4.4.a do Edital e 3.9.a do Termo de Referência, tendo em vista que atestado de capacidade técnica apresentado não contemplou os módulos dos itens 3.18, 3.19, 3.20, 3.22 do Anexo II do Edital, tendo sido chamada a segunda colocada na etapa dos lances para abertura da documentação, a empresa IPM SISTEMAS LTDA, restando esta classificada.

Insurge, ainda, a respeito da Certidão Negativa Municipal que na data da abertura dos documentos de habilitação (25/10/2023) constava como "positiva", em descumprimento ao item 4.2.4 do Edital, tendo sido desclassificada também por esse motivo.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico. II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando por tanto de acordo com o Art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade. Da mesma forma, as contrarrazões ao recurso foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

II.2 - ANÁLISE JURIDICA

a) Do Suposto Descumprimento ao Item 4.2.4 Pela Empresa Betha Sistemas Ltda.

Na data da abertura da documentação de habilitação o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, adicionalmente, diligenciou na reemissão das Certidões Negativas emitidas pelas proponentes e constatou que a empresa Betha Sistemas Ltda. se encontrava na data do certame com a sua certidão municipal de débitos positiva, em descumprimento ao item 4.2.4 do Edital.

Em suas razões recursais a recorrente Betha Sistemas Ltda. informou que possuía certidão com validade a expirar no dia 05/12/2023 e que na data da consulta (25/10/2023) a reemissão de notas fiscais da empresa teve como consequência a emissão de uma certidão positiva. Na oportunidade, apresentou a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, válida até 25/01/2024, emitida em 27/10/2023.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8.666/93, art. 3°).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa.

No entanto, com o propósito de perfectibilizar a seleção visando a contratação da proposta mais vantajosa, é possível mitigar o apego ao formalismo exacerbado e à rigidez procedimental contida na Lei n. 8.666/1993 e no edital.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido deque "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (REsp 1190793/SC, Rel. Min. Castro Meira).

Assim, e considerando que no trâmite do processo licitatório a recorrente Betha Sistemas Ltda., provou sua regularidade fiscal com o Município de sua sede, apresentando para tanto a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com emissão recente e com validade até 25/01/2024, cumprindo com o requisito editalício do item 4.2.4 do Edital, temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mitigado, cedendo espaço a outros que promovem com maior intensidade as finalidades da licitação, principalmente, o interesse público da melhor contratação, para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Desta forma, esta parecerista entende que a empresa Betha Sistemas Ltda cumpriu satisfatoriamente o item 4.2.4 do Edital.

b) Da Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Betha Sistemas Ltda.

Na fase da abertura dos documentos de habilitação a empresa Betha Sistemas Ltda. foi desclassificada por apresentar o Atestado de Capacidade Técnica sem contemplar os módulos exigidos no item 1.1 e 5 do Termo de Referência, em especial, os módulos "3.18 Portal Institucional Web Site", "3.19 Comunicação", "3.20 Protocolo e Processo Digital", "3.21 Coletor Mobile", "3.22 Tarifa de Água" e "3.25 Gestão Educacional".

Antes, porém, necessário destacar que é por meio da qualificação técnica que a licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual.

Como se vê, a administração deve ter as garantias necessária de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de capacidade técnicas profissionais e operacionais é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, desta forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. Nesse sentido também já decidiu o TCU no Acórdão nº 1214/2013.

Nesta perspectiva, princípio da vantajosidade o objetivo da licitação não se limita apenas à proposta de menor valor, mas àquela que atende melhor as necessidades da administração, proporcionando a segurança que a complexidade da licitação necessita no menor valor e descreve.

Evidente que quando a lei e o edital se referem a serviços com características similares, é no sentido de não exigir apenas se considere qualificada a empresa que já prestou serviços exatamente igual, já que isso resultaria em restrição do caráter competitivo do certame.

Apesar disso, não se pode considerar qualificada uma empresa que não prestou serviços com tais características.

Ocorre que da análise feita nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Betha Sistemas Ltda., constata-se que, de fato, os mesmos não compreendem os módulos exigidos no item 1.1 e 5 do Termo de Referência, em especial, os módulos "3.18 Portal Institucional Web

> Marcia Bergamaschi Advogada OAB/SC 42.314

Site", "3.19 Comunicação", "3.20 Protocolo e Processo Digital", "3.21 Coletor Mobile", "3.22 Tarifa de Água" e "3.25 Gestão Educacional".

Portanto, observa-se que a há uma gama significativa de módulos não atendidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Betha Sistemas Ltda., o que torna inafastável a sua inabilitação.

Referidos sistemas são de vital importância para a Administração, eis que, a exemplo, a Educação se trata de uma das principais Secretarias. Ocorre que, a Gestão da Educação não se consubstancia no atendimento de um módulo em específico, mas de um sistema que compreende os módulos "Calendário Escolar", "Gestão Pedagógica", "Secretaria Escolar" "Censo Escolar", "Acesso do Professor", "Serviço On-line" e "Transparência".

Portanto, observa-se que mesmo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente façam menção ao atendimento de módulos que correspondam aos sistemas de gestão administrativa de forma deficitária àquilo que o edital exige, com relação ao Gestão Educacional não há nem de longe indícios de seu atendimento.

Nesse sentido, destaca-se que todos os módulos exigidos no instrumento convocatório foram objeto de análise desta administração na fase preparatória do certame, o que inclui o Estudo Técnico Preliminar, sendo indispensável a qualquer empresa interessada o seu atendimento, tratase de uma necessidade deste Poder Público ver contemplado o atendimento de todos os serviços previstos na contratação, que vem para melhorar os serviços prestados pela administração a seus administrados.

Assim, como se trata de uma licitação que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada", os módulos que se requer a apresentação de atestado de capacidade técnica são partes integrantes de um todo, cujo o dimensionamento não pode ser fracionado, portanto não há que se falar em atendimento de maior relevância, embora no caso em apreço hajam relevantes parcelas não atendidas, pois o não atendimento de um módulo já colocaria em cheque a vantajosidade de toda a contratação.

Portanto, ao evidencia a ausência de atendimento dos módulos 3.18 Portal Institucional Web Site", "3.19 Comunicação", "3.20 Protocolo e Processo Digital", "3.21 Coletor Mobile", "3.22 Tarifa de Água" e "3.25 Gestão Educacional", nos atestados de capacidade técnica, restou caracterizado que a empresa Betha Sistemas Itda. não atendeu por meio dos referidos atestados a exigência do item 4.4.a do Edital e 3.9.a do Termo de Referência e o objeto da licitação ("contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada").

Marcia Bergamaschi Advogada OAB/SC 42.314 Dessa forma, é nítido que a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio merece acatamento, devendo manter inabilitada a empresa BETHA SISTEMAS LTDA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto sobre o recurso da empresa BETHA SISTEMAS LTDA opino nos seguintes termos:

- a) Procedência quanto ao cumprimento do item 4.2.4 pela empresa Betha Sistemas Ltda, nos termos da fundamentação acima exposta;
- b) Manter a inabilitação da empresa Betha Sistemas Ltda, em razão dos motivos expostos.

À consideração Superior.

Irati, SC, 07 de novembro de 2023.



Processo Administrativo 092/2023 Edital de Pregão 049/2023

DECISÃO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem abaixo apresentar decisão quanto as Razões de Recurso da empresa Betha Sistemas Ltda e Contrarrazões da empresa IPM sistemas Ltda.

OBJETO CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, NO MODO DE LICENÇAS DE USO DE PROGRAMAS, SEM LIMITE DE USUÁRIOS. INCLUI AINDA SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, COMO MIGRAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO EM DATA CENTER.

A empresa Betha Sistemas Itda. foi inabilitada em razão do não atendimento do item 4.4.a do Edital e 3.9.a do Termo de Referência, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla os módulos dos itens 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22, e 3.25 do Anexo II do Edital – Termo de Referência.

Adicionalmente, o pregoeiro diligenciou na reemissão das Certidões Negativas emitidas pelas proponentes e constatou que a empresa Betha Sistemas Ltda. se encontrava na data do certame com a sua certidão municipal de débitos positiva, em descumprimento ao item 4.2.4 do Edital.

Diante disso, inafastável a sua inabilitação e consequente chamamento da segunda colocada na fase de lances (IPM Sistemas Itda.) para abertura da documentação.

Procedida a abertura da documentação da empresa IPM Sistemas Ltda., constatou-se que essa atendeu a todos os requisitos

CEP 89856-000 Irati SC



habilitatórios, sendo declarada provisoriamente vencedora, ocasião em que ambas as empresas manifestaram a sua intenção de recurso, contudo apenas a empresa Betha Sistemas Ltda. protocolou as suas razões recursais.

Em sede de razões recursais, a empresa Betha Sistemas Ltda. relata que "o edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica contemplando TODOS os módulos", sendo necessário, na sua visão, que se se comprove apenas "o fornecimento de sistemas similares e compatíveis ao objeto da licitação". Sendo, este exatamente o ponto não atendido pela Recorrente, como se observará a frente.

Em relação a certidão de débitos municipais, a Recorrente Betha Sistemas Ltda. informou que possuía certidão com validade à expirar no dia 05/12/2023 e que na data da consulta (25/10/2023) a reemissão de notas fiscais da empresa teve como consequência a emissão de uma certidão positiva.

Dessa forma, em síntese, arguiu que cumpriu o art. 30 da Lei 8.666/93, uma vez que apresentou atestado de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como apela para o teor da súmula 263, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93.

Por seu turno, a empresa IPM Sistemas Ltda apresentou contrarrazões reforçando o fato de que os atestados apresentados pela empresa Betha Sistemas Ltda não contemplam os módulos "Portal Institucional Web Site"; "Comunicação"; "Protocolo e Processo Digital"; "Tarifa de Água"; "Gestão Educacional" e "Coletor Mobile".

Alega que a Betha Sistemas Ltda. em suas razões recursais não demonstra o cumprimento dos itens, se limitando a rebater apenas a exigência.

Destaca que pelo princípio da vantajosidade o objetivo da licitação não se limita apenas à proposta de menor valor, mas àquela que atende melhor as necessidades da administração, proporcionando a segurança que a complexidade da licitação necessita no menor valor e descreve, por fim, que o não atendimento do item de Gestão de Educação não se trata do não atendimento de um módulo mais de um sistema, o

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010 E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC



qual não encontra qualquer referência nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente.

Após parecer jurídico emitido pela Dra. Márcia Bergamaschi – OAB/SC-42314, o qual faz parte integrante desta decisão, sanamos a restrição deste Item, afastando hipótese da habilitação da Betha Sistemas, visto do descumprimento na apresentação de atestado de capacidade técnica de itens relevantes ao processo, eis que não apresentou atestado de capacidade técnica dos módulos citados acima os quais constam no anexo II do presente edital, sendo esses módulos de suma importância para o bom andamento da administração pública, principalmente no que tange a emissão e controle de tarifas de abastecimento de água e esgoto.

Eis o relato, passa-se a decidir.

De antemão, adianta-se que o recurso não merece prosperar.

Ocorre que da análise feita nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Betha Sistemas Ltda., constata-se que, de fato, os mesmos não compreendem os módulos exigidos no item 1.1 e 5 do Termo de Referência, em especial, os módulos "3.18 Portal Institucional Web Site", " 3.19 Comunicação", "3.20 Protocolo e Processo Digital", "3.21 Coletor Mobile", "3.22 Tarifa de Água" e "3.25 Gestão Educacional"

Portanto, observa-se que a há uma gama significativa de módulos não atendidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Betha Sistemas Ltda., o que torna inafastável a sua inabilitação.

Nesse sentido, destaca-se que todos os módulos exigidos no instrumento convocatório foram objeto de análise desta administração na fase preparatória do certame, o que inclui o Estudo Técnico Preliminar, sendo indispensável a qualquer empresa interessada o seu atendimento, trata-se de uma necessidade deste Poder Público ver contemplado o atendimento de todos os serviços previstos na contratação,

Para se dar um exemplo, o Município atualmente utiliza o website da FECAM, muito embora tenha sido alvo de críticas, acabou migrando para o "novo" website disponibilizado pela FECAM, causando grandes dificuldades de acesso às informações, ocasionando uma

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC





verdadeira bagunça nas informações, forçando o município a realizar uma série de chamados junto ao setor de TI da FECAM.

O que se busca a partir da nova contratação é uma forma diferente website, a ideia de um novo website é para que todos os que trabalham (Servidores Públicos) no órgão público, em diversos setores, centralmente alimentem as informações em um único local, virtual, onde os usuários, população e órgãos de controle externo estejam no mesmo ambiente virtualmente e em tempo real, fazendo com que as informações sejam mais precisas e transparentes, o que é impossível de ocorrer no modelo atualmente contratado.

Na contratação que se espera realizar, servidores públicos e sociedade deverão encontrar-se no mesmo ambiente, em tempo real, permitindo que as informações cheguem mais rapidamente a quem necessita, tornando a transparência mais precisa e confiante, sem margens para erros ou inconsistências.

O mesmo pode-se dizer em relação ao "Coletor Mobile", situação onde em licitação anterior Processo Administrativo 88/2022, diligenciou-se ao Município emitente do mesmo atestado e resposta foi no seguinte sentido:

"Com relação ao atestado de Capacidade Técnica emitido por esta municipalidade no que se refere ao faturamento de água e esgoto, temos a informar e esclarecer que o mesmo é desktop e as faturas são emitidas todas num único local ou seja no setor responsável e posteriormente entregues para cada consumidor"

Portanto, ainda que a Recorrente não tenha se esforçado em dizer que atende ao referido módulo, este também não foi contemplado em seus atestados de capacidade técnica, pois através do coletor mobile e a aquisição de uma impressora portátil, esta administração poderá emitir em tempo real a fatura de água aos consumidores, já que o município é o responsável pelo sistema de abastecimento de água em todo o seu território.



Irati, conta atualmente com 12 poços artesianos, distribuídos no perímetro urbano e zona rural, abastecendo 97% da população Iratiense com água de qualidade, sendo indispensável o fornecimento de um módulo que não exija dos leituristas o seu deslocamento até os hidrômetros dos consumidores, com planilha de anotação, para no escritório realizar o cadastro da leitura e a respectiva impressão das faturas, gerando retrabalhos que levam o tempo mínimo de três dias.

Ocorre que, após realizar a leitura o mesmo traz o relatório de coleta até o setor de Tributação, onde o Fiscal de Tributos realiza o lançamento, faz a conferência e a impressão das faturas, separa por comunidade e entrega de volta ao leiturista para entregar aos consumidores. O tempo gasto para lançamento, conferência, impressão e separação das faturas por comunidade/bairro/setor é de dois dias, mais dois dias para o leiturista realizar a entrega das faturas, tendo como tempo total sete dias úteis.

Portanto, com o fornecimento de um módulo de coletor mobile, espera-se que no momento da leitura o leiturista realize de forma instantânea a leitura do hidrômetro, a impressão e a entrega da fatura, diminuído o tempo desta atividade em mais da metade do tempo.

Outra situação que não pode deixar passar despercebida é a ausência de atendimento por meio dos atestados de capacidade técnica do sistema de gestão educacional.

Ocorre que diferente dos outros módulos já mencionados o Gestão da Educação não se consubstancia no atendimento de um módulo em específico, mas de um sistema que compreende os módulos "Calendário Escolar", "Gestão Pedagógica", "Secretaria Escolar" "Censo Escolar", "Acesso do Professor", "Serviço On-line" e "Transparência".

Portanto, observa-se que mesmo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente façam menção ao atendimento de módulos que correspondam aos sistemas de gestão administrativa de forma deficitária àquilo que o edital exige, com relação ao Gestão Educacional não há nem de longe indícios de seu atendimento.

De forma ainda mais grave, o Recurso apresentado pela Recorrente também não contesta este fato, não descreve que atende o

(X)

12



referido módulo, demonstrando de forma clara o seu não atendimento, de fato.

Assim, como se trata de uma licitação que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada", os módulos que se requer a apresentação de atestado de capacidade técnica são partes integrantes de um todo, cujo o dimensionamento não pode ser fracionado, portanto não há que se falar em atendimento de maior relevância, embora no caso em apreço hajam relevantes parcelas não atendidas, pois o não atendimento de um módulo já colocaria em cheque a vantajosidade de toda a contratação.

Portanto, ao evidenciar a ausência de atendimento dos módulos 3.18 Portal Institucional Web Site", " 3.19 Comunicação", "3.20 Protocolo e Processo Digital", "3.21 Coletor Mobile", "3.22 Tarifa de Água" e "3.25 Gestão Educacional", nos atestados de capacidade técnica, restou caracterizado que a empresa Betha Sistemas Itda. não atendeu por meio dos referidos atestados a exigência do item 4.4.a do Edital e 3.9.a do Termo de Referência e o objeto da licitação ("contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada").

Deste modo, resta claro que a inabilitação da recorrente foi devida e, ainda que atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas, o art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Assim, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385



princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93;

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Dessa forma, o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Após parecer jurídico emitido pela Dra. Márcia Bergamaschi – OAB/SC-42314, o qual faz parte integrante desta decisão, afastamos a hipótese da habilitação da Betha Sistemas, visto do descumprimento na apresentação de atestado de capacidade técnica de itens relevantes ao processo, eis que não apresentou atestado de capacidade técnica dos módulos citados acima os quais constam no anexo II do presente edital, sendo esses módulos de suma importância para o bom andamento da administração pública, principalmente no que tange a emissão e controle de tarifas de abastecimento de água e esgoto.

Portanto, conhecemos das Razões de recurso da empresa Betha Sistemas Ltda e no mérito negarmos provimento no sentido de manter a sua inabilitação, em razão dos motivos expostos.

Sendo assim, agenda-se para o dia 14/11/2023 o início da realização da prova de conceito (item 9.3 do edital) a ser apresentada

68

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010 E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385



pela empresa IPM Sistemas Ltda tendo como local a Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde sito a Rua João Beux Sobrinho $n^{\rm o}$ 412 – Centro de Irati - SC.

Irati – SC, 07 de novembro de 2023.

EMERSON PEDRO BAZI

Pregoeiro

UDRIMA BENTO DE MELO LUCAS Secretária

ARLEI ORSO

CARLINHO BOTTEG

Membros equipe de apoio



Processo Administrativo 092/2023 Edital de Pregão 049/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, NO MODO DE LICENÇAS DE USO DE PROGRAMAS, SEM LIMITE DE USUÁRIOS. SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AINDA **FUNCIONAMENTO** SISTEMA, COMO DO **MIGRAÇÃO** DE IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO EM DATA CENTER.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI – SC, Sr. Neuri Meurer, vem abaixo apresentar decisão quanto as Razões de Recurso da empresa Betha Sistemas Ltda e Contrarrazões da empresa IPM Sistemas Ltda e da decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio quanto a inabilitação da empresa Betha Sistemas Ltda e habilitação da empresa IPM Sistemas Ltda.

CONSIDERANDO, motivos da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, e analisando o Termo de Referência do Referido Edital, o qual foi formalizado por uma comissão devidamente designada para tal, conheço do recurso da Betha Sistemas Ltda e Contrarrazões da Empresa IPM Sistemas Ltda, levando em consideração o Parecer Jurídico emitido para tal, no mérito nego provimento, mantendo a inabilitação da Empresa Betha Sistemas Ltda e habilitação da empresa IPM Sistemas Ltda.

Publique-se na forma da Lei.

Irati - SC, 07 de novembro de 2023.

NEURI MEURER Prefeito